

À

Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal

Ref.: Pregão Eletrônico Nº 5/2024

Assunto: RECURSO

Senhor Pregoeiro, Eduardo Lobato Botelho

O INSTITUTO CONSULTING DO BRASIL - INTELIGENCIA EM PESQUISA LTDA, CNPJ nº 12.078.030/0001-08, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, tempestivamente, nos termos da Lei no 14.133/21, do Decreto Distrital no 44.330/23 e demais legislação aplicável, de acordo com os termos e condições estabelecidas neste Edital, à presença de Vossa Senhoria, a fim de apresentar **RECURSO**, contra a habilitação da empresa **IGOR OLAVO RAMOS TAVARES (EFICAZ PESQUISAS & TECNOLOGA)**, pelos fatos e fundamentos a seguir articulados.

I. DOS FATOS E DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Trata de Edital de Pregão Eletrônico supracitado, cujo objeto do certame é a contratação de empresa especializada em pesquisa presencial para realização de levantamento, relativo ao ano de 2023, visando medir os índices de satisfação dos usuários para com os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário prestados no âmbito do distrito federal. Em 09/07/24 deu-se início a etapa de lances, sendo que, após árdua disputa a empresa **IGOR OLAVO RAMOS TAVARES**, arrematou o certame no valor de R\$ 56.000,0000.

(11) 91265-2474

Av. Conselheiro Nebias, 756, Conj. 2402 bloco 21
Boqueirão, CEP. 11045-002, Santos - SP

www.consultingdobrasil.com.br

CNPJ 12.078.030/0001-08

O Termo de Referência exige para comprovação da qualificação técnica que o licitante deverá comprovar a execução de serviços com características semelhantes aos serviços detalhados nesse Termo de Referência.

O item 6.3 do Termo de Referência elenca os serviços a serem prestados pela contratada:

1.1. Serviços

Na presente contratação estão previstos os serviços de:

- 1.1.1. Treinamento da equipe de campo;
- 1.1.2. Coleta de dados com a realização de entrevistas presenciais por meio digital, com a marcação das coordenadas georreferenciadas das residências contempladas;
- 1.1.3. Codificação;
- 1.1.4. Definição e digitação dos questionários;
- 1.1.5. Realização do trabalho de conferência e acerto das informações digitais;
- 1.1.6. Consolidação e tabulação dos dados;
- 1.1.7. Criação do banco de dados com as informações coletadas;
- 1.1.8. Emissão de tabelas, gráficos, mapas temáticos e;
- 1.1.9. Elaboração e apresentação do relatório final contendo a análise dos resultados do DF e dos pontos críticos dos relatórios parciais por Região Administrativa.

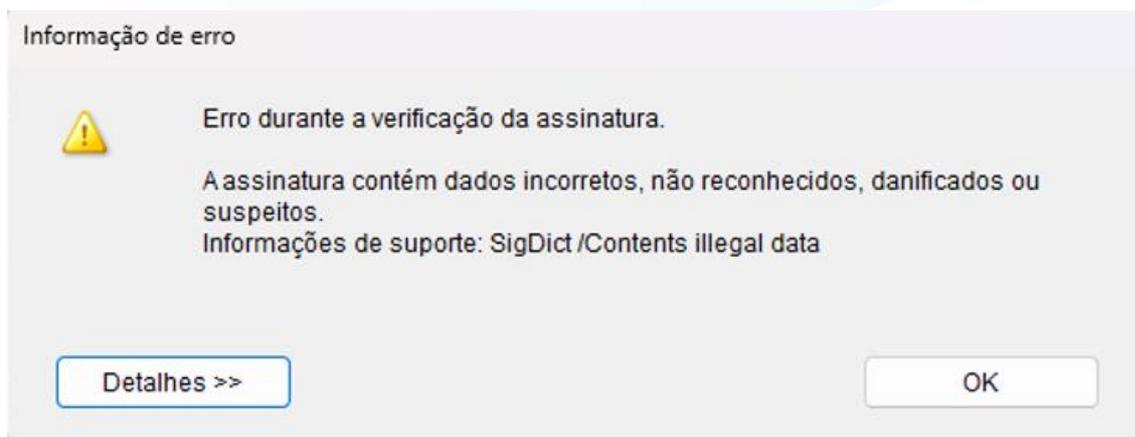
No entanto, não foi obedecido pela empresa vencedora, a qual apresentou apenas 02 atestados conforme demonstrado a seguir:

1. Atestado da Secretaria Municipal de Turismo e Eventos de Itajaí/SC:

O atestado emitido pela Secretaria de Turismo de Eventos de Itajaí/SC contém irregularidades que comprometem a sua validade e habilitação, as quais passamos a elencar:

- 1.1 **Ausência de dados de qualificação da parte emissora do atestado:** ausência dos dados da Secretaria de Turismo e Eventos de Itajaí/SC e/ou do seu gestor responsável no cabeçalho do documento, essencial para a identificação e responsabilização da autoridade emissora.

- 1.2 **Ausência de informações do contrato:** o documento não menciona o número do contrato ou número de empenho, sendo este um requisito para autenticar a experiência alegada.
- 1.3 **Ausência de Especificações Técnicas dos Serviços:** o atestado não informa quais serviços foram executados, em desacordo com as exigências para habilitação técnica.
- 1.4 **Erro de verificação da assinatura digital:** A assinatura digital contém dados incorretos, não reconhecidos, danificados ou suspeitos, conforme ICP Brasil.



2. Atestado da empresa Anderson do Nascimento Pires

O atestado apresentado pelo recorrido, atestado por Anderson Nascimento Pires contém irregularidades que comprometem a sua validade, as quais passamos a elencar:

- 2.1 **Período de Realização:** Curiosamente, a pesquisa presencial, face a face, teve início no dia 1º de janeiro de 2020 e não foi interrompida nem mesmo com a pandemia,

que se deu em março do mesmo ano, isto é, todo o país, e o mundo inteiro parou, mas a pesquisa continuou ininterrupta, sendo concluída em 15/03/2021;

2.2 Prazo de Coleta: A contagem da execução da pesquisa é de 439 dias, enquanto o termo de referência, em seu item 13 – Cronograma de Execução estabelece o prazo total de 130 dias para a totalização do contrato; desta feita, o atestado apresentado não possui características semelhantes na execução dos prazos como requer o instrumento convocatório;

2.3 Assinatura e Data: Há um lapso temporal de mais de 3 anos entre a data da assinatura do documento (13/06/24) e a finalização dos trabalhos (15/03/21), o que causa certa estranheza;

2.4 CNPJ inexistente e Empresa Inapta: Outra incongruência do documento é que o CNPJ da empresa que atesta o documento simplesmente não existe. O número 03.724.159/0001147 não pode ser encontrado na base de cadastro da Receita Federal do Brasil. Porém, ao se fazer uma busca pelo nome, é possível encontrar o CNPJ 03.724.159/0001-47. E na busca por este CNPJ, as informações da RFB é de que **A empresa Anderson do Nascimento Pires de CNPJ 03.724.159/0001-47, foi fundada em 30/03/2000 na cidade Manaus no estado Amazonas. Sua situação cadastral até o momento é Inapta.** Portanto, o atestado carece de veracidade.

2.5 Ausência de Especificações Técnicas dos Serviços: o atestado é sucinto e não descreve seu objeto, informando apenas tratar de 3 tipos de pesquisas, das quais duas não atendem ao edital. Em relação à pesquisa presencial, apenas cita que foram 2.500 pesquisas face a face, mas não informa quais serviços foram realizados em suas especificações.

2.6 Ausência do local de execução: O documento não informa o local de execução.

Os referidos atestados de capacidade técnica apresentados não cumprem as exigências para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação, o que não pode ser comprovado diante da ausência desta informação no referido documento apresentado pela Recorrida.

Os atestados não demonstram a capacidade técnica da empresa arrematante em “pesquisa de satisfação dos usuários dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário.”, conforme rege o Termo de Referência. Portanto, o documento não atende à Habilitação Técnica exigida no instrumento convocatório.

Vale ressaltar que o TCU vem punindo com a declaração de idoneidade as empresas que apresentam atestado cujo conteúdo é falso:

Fraude à licitação: apresentação de atestado com conteúdo falso como razão suficiente para declaração de inidoneidade de licitante pelo TCU

Representação formulada ao TCU noticiou que na Concorrência nº 3/2008, realizada pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas – Ifam, cujo objeto constituiu-se na construção do **campus** do Centro Federal de Educação Tecnológica no Município de Presidente Figueiredo/AM, empresa licitante apresentou atestado de capacidade técnica com conteúdo possivelmente falso, com vistas a sua habilitação no certame. Para apuração dos fatos, a unidade técnica responsável pela instrução do feito promoveu uma série de audiências, inclusive da própria empresa responsável pela potencial fraude, a qual alegou erro de entendimento quanto ao que fora exigido a título de comprovação de capacidade técnica. De acordo com a empresa respondente, o texto do edital seria dúbio, ao requerer “*execução de obra ou serviço com complexidade equivalente*”. Daí, apresentara atestado no qual constava, erroneamente digitado, construção de obra em vez de

projeto. Todavia, a unidade técnica registrou não se sustentar o argumento da potencial fraudadora de se tratar de equívoco quanto à interpretação. Para a unidade técnica, a evidência de fraude quanto ao conteúdo do atestado de capacidade técnica seria determinante para o Tribunal declarar a inidoneidade da licitante. Ao se pronunciar nos autos, o representante do Ministério Público junto ao TCU – MP/TCU - afirmou que a potencial fraudadora *“apresentou atestado de capacidade técnica com informação falsa. O documento informava que a empresa foi a responsável pela execução de obras de engenharia, quando na verdade apenas elaborou os projetos para essa execução”*, sendo *“clara a intenção da empresa em demonstrar que foi a responsável pela execução física das obras de engenharia”*. Assim, ante a evidência de fraude à licitação, o MP/TCU considerou adequada a proposta da unidade técnica de se declarar a inidoneidade da licitante responsável pela apresentação do documento. O relator do feito, ministro-substituto André Luís de Carvalho, concordou com as análises procedidas tanto pela unidade técnica, quanto pelo MP/TCU, acerca do intuito da licitante: fraudar o processo licitatório. Todavia, para o relator, haveria incerteza se a situação examinada perfaria *“todos os elementos caracterizadores da ‘fraude comprovada a licitação’, para fins de declaração de inidoneidade da empresa”*. Citando precedente jurisprudencial do TCU, destacou o relator que a fraude comprovada à licitação, como sustentáculo para declaração de inidoneidade de licitante pelo Tribunal, exigiria a concretização do resultado, isto é, o prejuízo efetivo ao certame, tendo em conta o estabelecido no art. 46 da Lei Orgânica do TCU (Art. 46. *Verificada a ocorrência de fraude comprovada à licitação, o Tribunal declarará a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal.*). Como, na espécie, não teria havido a materialização do prejuízo, uma vez que a falsidade da documentação fora descoberta pelo Ifam, não caberia ao TCU, por conseguinte, punir a tentativa de fraude por parte da licitante. Todavia, o ministro-revisor,

Walton Alencar Rodrigues, dissentiu do encaminhamento proposto pelo relator do feito. Para o revisor, o atestado apresentado pela potencial fraudadora, absolutamente falso, viabilizou a participação desta no processo licitatório. E, ainda para o revisor, *“Nos termos da consolidada jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a mera apresentação de atestado com conteúdo falso caracteriza o ilícito administrativo previsto no art. 46 da Lei Orgânica do TCU e faz surgir a possibilidade de declarar a inidoneidade da licitante fraudadora”*. Desse modo, acolhendo as conclusões da unidade técnica, votou pela declaração de inidoneidade da licitante responsável pela apresentação do atestado com conteúdo falso, no que foi acompanhado pelos ministros Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro. Ficaram vencidos, na linha da proposta do relator, os ministros Valmir Campelo, Augusto Nardes e Aroldo Cedraz. O relator, ministro-substituto André Luís de Carvalho, não votou, por não estar substituindo naquela oportunidade. Precedentes citados: Acórdãos 630/2006 e 548/2007, ambos do Plenário. **Acórdão n.º 2.179/2010-Plenário, TC-016.488/2009-6, rel. Min-Subst. André Luís de Carvalho, revisor Min. Walton Alencar Rodrigues, 25.08.2010.**

O edital exige para comprovação da qualificação técnica que o licitante apresente atestado(s) de Capacidade Técnica que comprove que tenha documentos de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, o que, no entanto, não foi obedecido pela empresa vencedora.

Assim orienta o Tribunal de Contas:

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA CONDUÇÃO DE CERTAME. INCERTEZAS SOBRE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE LICITANTE. NÃO UTILIZAÇÃO DO PODER-DEVER DE REALIZAR DILIGÊNCIAS PARA SANEAR AS DÚVIDAS QUANTO À CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA.

PRESERVAÇÃO DA CONTINUIDADE DO CONTRATO QUE SE ENCONTRA EM FASE DE EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO. 1. O Atestado de Capacidade Técnica é o documento conferido por pessoa jurídica de direito público ou de direito privado para comprovar o desempenho de determinadas atividades. Com base nesse documento, o contratante deve-se certificar que o licitante forneceu determinado bem, serviço ou obra com as características desejadas. 2. A diligência é uma providência administrativa para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante à habilitação seja quanto ao próprio conteúdo da proposta. 3. Ao constatar incertezas sobre cumprimento das disposições legais ou editalícias, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências, conforme o disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios (TCU 01985120146, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 03/12/2014)

Cumpre ressaltar que o próprio edital traz as possibilidades e os requisitos a serem cumpridos pelos participantes, sendo vedada a habilitação de concorrente que descumpra o disposto em edital e em lei, conforme artigos mencionados anteriormente.

Nesse sentido, declarar habilitada a empresa Recorrida resultaria em grave lesão ao caráter competitivo da licitação, que é de sua essência, além de expressa afronta ao princípio da legalidade, bem como do julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório. Vale dizer que é vedado constituir critério discriminatório, que se afasta nos pressupostos legais da contratação.

A apresentação de documentos falsos ou fraudulentos em licitações públicas é

passível de sanções severas, incluindo a desclassificação imediata e a aplicação de penalidades administrativas e civis.

Como determina a lei e reafirma o acórdão, a **habilitação** é o procedimento administrativo externo, em que se reconhece a um determinado proponente a capacidade para participar de uma licitação determinada. Na verdade, a habilitação aperfeiçoa a aceitação do proponente pela Administração Pública, na medida em que esta o declara portador de capacidade jurídica, técnica, econômica, financeira, fiscal, para competir com os demais habilitados, na disputa do contrato objeto da licitação.

O que observamos neste certame é que há incerteza da execução integral do objeto, posto que a Recorrida não demonstra qualificação técnica compatível com a necessidade da Contratada.

Diante do exposto fica claro e comprovado que a empresa **IGOR OLAVO RAMOS TAVARES (EFICAZ PESQUISAS & TECNOLOGA)** descumpriu as regras do presente Edital de Licitação, e, portanto, deve ser declarada inabilitada por esta Comissão de Licitação.

A Administração (por meio do Pregoeiro e da Comissão de Licitação) e participantes do certame devem pautar as suas ações pelos termos do instrumento convocatório, ou seja, não podem agir, sob pena de violação à legislação vigente, nem além nem aquém do estabelecido no ato convocatório.

A vinculação se traduz em uma importante garantia para a sociedade de que não haverá favorecimentos ou direcionamentos nas aquisições feitas pela Administração. Esclarece-se

também que esse princípio está ligado ao princípio da legalidade, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, bem como na Lei Federal de Processo Administrativo. Denota-se, assim, que o princípio da legalidade irradia seus efeitos em todos os atos da Administração, de modo que não existe interesse público à margem da lei.

O relator do julgamento foi o Desembargador FRANCISCO VICENTE ROSSI e teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente sem voto), OSCILD DE LIMA JÚNIOR E AROLDO VIOTTI. Os quais proferiram a seguinte decisão "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. V. U.", de conformidade com o voto do Relator.

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - Procedimento licitatório - Empresa inabilitada motivadamente por descumprimento de exigências do edital - Edital é lei interna da licitação e "vincula inteiramente a Administração e os proponentes" (Hely Lopes Meirelles) - Capacidade operativa não se confunde com capacidade técnica específica - Recurso não provido.

Diante dos fatos expostos e fundamentados com clareza confiamos na seriedade desta douta Comissão de Licitação para trazer para este certame nada mais que a segurança na execução do objeto licitado.

II – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, **REQUER sucessivamente:**

1) Receber e dar provimento ao presente RECURSO, pois tempestivo e comprovadamente motivado;

2) Ante o exposto, REQUER a reconsideração, por parte desta Comissão, de sua decisão a fim de **INABILITAR a empresa IGOR OLAVO RAMOS TAVARES pelos motivos fáticos e jurídicos apresentados;**

3) Retornar o referido Pregão, para que seja dada oportunidade em igualdade para os demais participantes pelos motivos de fato e de direito expostos.

Nestes termos e ciente da transparência aqui observada,

Pede-se e espera-se o deferimento.

LUCIANE
BOMBACH

Assinado de forma digital
por LUCIANE BOMBACH
Dados: 2024.07.12 22:28:51
-03'00'

LUCIANE BOMBACH
OAB/SP 387.052
Sócia-Proprietária

Santos, 12 de julho de 2024.